

Artigo 1.º

(Definições e Interpretação)

1. Neste Capítulo, os termos e expressões iniciados por maiúsculas têm o significado que lhe é atribuído no Título VI (*Glossário*) do Regulamento.
2. Em caso de conflito entre as disposições previstas no Título I (*Disposições Gerais*) do Regulamento e as disposições previstas neste Capítulo, estas últimas prevalecerão.

Artigo 2.º

(Natureza e Enquadramento do Benefício)

1. O Benefício designado por “Empréstimos a Associados” é um benefício associativo, a que os Associados Efetivos têm acesso enquanto se mantiverem Associados e Subscritores das Modalidades que o prevêem.
2. Este Benefício consiste na possibilidade de um Associado Subscritor de Modalidade(s) Individual(ais) obter um empréstimo dando como garantia as Reservas Matemáticas da Subscrição, as Quotas da Modalidade ou os Capitais Reembolsáveis da(s) referida(s) Modalidade(s).
3. A Concessão de Empréstimos a Associados obedece ao disposto no presente Capítulo em complementaridade com o disposto nas normas de cada Modalidade que prevêem a sua concessão, constantes da respetiva Secção.

Artigo 3.º

(Condições de Acesso aos Empréstimos a Associados)

1. Podem ser concedidos Empréstimos a Associados desde que verificadas cumulativamente as seguintes condições:
 - a) O Associado seja Subscritor de Modalidades que prevejam expressamente a possibilidade de concessão de Empréstimos a Associados;
 - b) As Subscrições garante dos Empréstimos a Associados têm de estar no estado de Subscrição Ativa;
 - c) Sejam cumpridas as demais condições estabelecidas nas normas de cada Modalidade que prevêem a sua concessão, constantes da respetiva Secção.
2. O Associado poderá ter acesso a 3 (três) categorias de empréstimos, consoante a garantia que seja dada:
 - a) Empréstimos sobre Capital Reembolsável - Empréstimos que têm como garantia os Capitais Reembolsáveis das Modalidades do Grupo I;
 - b) Empréstimos sobre Reservas Matemáticas – Empréstimos que têm como garantia as Reservas Matemáticas das Subscrições de Modalidades de Proteção Vida e Modalidades Mistas do Grupo III;
 - c) Empréstimos sobre Quotas Restituíveis – Empréstimos que têm como garantia as Quotas da Modalidade entregues pelo Subscritor das Modalidades de Proteção Longevidade do Grupo III.
3. Dentro da mesma categoria de Empréstimos a Associados, o Associado poderá dar como garantia para um dado empréstimo, mais do que uma Subscrição numa Modalidade Individual ou mais do que uma Subscrição em diferentes Modalidades Individuais.

Cap. II – EMPRÉSTIMOS A ASSOCIADOS

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

4. Os Empréstimos sobre Reservas Matemáticas e os Empréstimo sobre Quotas Restituíveis só podem ser solicitados após 1 (ano) da data início(s) da(s) respetiva(s) Subscrição(ões) dadas como garante.
5. O Acesso a este Benefício não carece de Aprovação Médica.

Artigo 4.º

(Limites do Valor dos Empréstimos a Associados)

1. Um Associado pode ter mais do que um Empréstimo a Associados.
2. O montante total do Capital em Dívida em cada momento pelo Associado não pode ultrapassar, em cada Subscrição os seguintes limites em função da categoria de empréstimo:
 - a) Empréstimos sobre Capital Reembolsável - 80% do Capital Reembolsável;
 - b) Empréstimo sobre Reservas Matemáticas – 80% das Reservas Matemáticas;
 - c) Empréstimos sobre Quotas Restituíveis – 70% das Quotas da Modalidade.
3. O Conselho de Administração definirá, até 31 de dezembro de cada ano, o montante mínimo e o montante máximo, sem prejuízo do referido no número 2., a conceder por cada categoria de Empréstimo a Associados, Modalidade e Subscritor, a vigorar no ano civil seguinte.

Artigo 5.º

(Prazos e Taxas de Juro de Empréstimos a Associados)

1. Os Empréstimos ficam sujeitos a uma taxa de juro fixa ou indexada a um referencial de mercado adicionado de um spread.
2. A taxa de juro a aplicar a cada Empréstimo sobre Reservas Matemáticas não poderá ser inferior à maior taxa utilizada nas Modalidades que servem de caução ao Empréstimo.
3. O prazo dos Empréstimos não pode exceder 60 (sessenta) meses, e o período de carência não pode ser superior a 6 (seis) meses.
4. O Conselho de Administração definirá, até 31 de dezembro de cada ano, e sem prejuízo do referido nos números 2. e 3., os prazos mínimos e máximos, o período mínimo e máximo de carência, bem como as taxas de juro ou o indexante e os spreads a aplicar aos Empréstimos a conceder no ano civil seguinte.

Artigo 6.º

(Condições do Reembolso do Empréstimo)

1. O reembolso das importâncias emprestadas será efetuado em prestações mensais, iguais e sucessivas de capital e juros, com vencimento em igual dia do mês seguinte ao da concessão do empréstimo, por débito na conta de depósito à ordem a definir pelo Associado.
2. No caso de existir carência, durante esse período não ocorrerá amortização de capital, sendo devidas apenas prestações mensais com pagamento de juros.
3. Se ocorrer o vencimento de algum Benefício na Subscrição que esteja a garantir um Empréstimo a Associados, sem que este esteja totalmente amortizado, será este exigido na totalidade naquela data, salvo disposição em contrário nas normas da Modalidade constantes da respetiva Secção.

Cap. II – EMPRÉSTIMOS A ASSOCIADOS

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

4. Se ocorrer a reativação, o encerramento ou a extinção compulsivas na Subscrição que esteja a garantir um Empréstimo a Associados, sem que este esteja totalmente amortizado, será este exigido na totalidade naquela data, salvo disposição em contrário nas normas da Modalidade constantes da respetiva Secção.
5. Os Associados poderão a qualquer momento, nas datas de vencimento das prestações, efetuar amortização parcial ou total do empréstimo, respeitando o valor mínimo em vigor para o efeito definido anualmente pelo Conselho de Administração até 31 de dezembro do ano civil anterior.
6. A Amortização do Capital em Dívida implica a redução do valor da caução associada em proporção equivalente, no respeito do disposto no número 2. do Artigo 4.º.
7. Quando existe mais do que uma Subscrição associada ao empréstimo, a libertação da caução deve ser efetuada privilegiando as Modalidades do Grupo III e de entre estas as que tenham taxas técnicas mais elevadas.

Artigo 7.º

(Atraso no cumprimento das Obrigações por Parte do Associado)

1. Se ocorrer atraso no pagamento das prestações dos empréstimos, incide sobre elas uma penalização igual à que for devida pelo atraso de pagamento das Quotas Associativas/Modalidade.
2. Se alguma prestação não for paga na data do seu vencimento, considera-se toda a dívida exigível a partir dessa data.
3. Se o Associado não regularizar o pagamento da dívida no prazo de 6 (seis) meses a contar da data do seu vencimento, a mesma será regularizada nos termos e condições previstos nas normas específicas das Modalidades que prevêm o acesso ao Benefício de Empréstimos a Associados nas respetivas Secções, nomeadamente:
 - a) Nos empréstimos sobre Reservas Matemáticas ou Quotas Restituíveis, a subscrição que garante o empréstimo será liberada com diminuição do Capital/Pensão Subscrito(a), desde que as respetivas Reservas Matemáticas sejam suficientes para liberar um Capital/Pensão Subscrito(a) igual ou superior ao valor mínimo do Capital/Pensão Subscrito(a) Inicial à data da Subscrição, caso contrário a Subscrição em causa será Extinta, sendo os valores em dívida e respetivos encargos abatidos aos valores a receber pelos Beneficiários;
 - b) Nos empréstimos sobre Capitais Reembolsáveis, o valor da dívida será debitado na respetiva Subscrição.
4. Não será concedido, durante o prazo de três anos, qualquer novo empréstimo a um Associado que tenha registado situação de atraso no pagamento de prestações e não o tenha regularizado no prazo de seis meses.

Artigo 8.º

(Falecimento do Associado)

No caso de ocorrer o falecimento do Associado durante a vigência de um Empréstimo a Associados, este será totalmente amortizado por abatimento à Reserva Matemática da Subscrição, no caso da Subscrição ser passível de encerramento por morte do Subscritor, ou por abatimento ao Benefício a pagar, no caso da Subscrição se extinguir por morte do Subscritor, em qualquer dos casos, nos

Cap. II – EMPRÉSTIMOS A ASSOCIADOS

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

termos e condições previstos nas normas das Modalidades Individuais constantes das respetivas Secções.

Artigo 9.º

(Período de Reflexão do Subscritor)

A contratação de Empréstimos a Associados permite o direito ao período de reflexão nos termos e condições previstos no artigo 5.º *(Período de Reflexão do Subscritor)*, do Capítulo II *(Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais)* do Título I *(Disposições Gerais)*.

Artigo 10.º

(Ficha Técnica)

Os Empréstimos a Associados terão uma Ficha Técnica associada, similar à definida para as Modalidades Individuais nos termos e condições previstas no artigo 28.º *(Ficha Técnica das Modalidades Individuais)*, do Capítulo V *(Disposições Finais Diversas)*, do Título I *(Disposições Gerais)*.